Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-699/2023

Processo	-	TC/015062/2022 (Tramitam em conjunto os processos TC/014024/2021 e TC/015062/2022)
Denunciante	-	anônimo
Denunciada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Denúncia anônima recebida pelo Sistema Fala.BR sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 08.005/2021, cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva e preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos Gigabit Passive Optical Network – GPON, para o Município de São Paulo

3.300ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. PRODAM SP. Serviços de infraestrutura com manutenção corretiva e preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica. 1. Perda parcial do objeto. 2. O caráter anônimo da Denúncia não é fator que obsta a apuração dos fatos, em homenagem ao interesse público e ao direito de petição. Art. 74, § 2º, CRFB/1988. Art. 54, RITCMSP. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/014024/2021 e TC/015062/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia anônima, bem como em afastar a preliminar de mérito arguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois, na esteira da manifestação da Secretaria-Geral (peça 56), este Plenário já se manifestou no sentido de que o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a apuração dos fatos, em homenagem ao interesse público e ao direito de petição constitucional e regimentalmente estabelecidos (art. 74, § 2º CF/88 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte).

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a perda de objeto em relação aos apontamentos 2.1 e 2.2, visto que foram integralmente superados com a segunda republicação do edital (peça 141 dos autos) e, quanto ao mérito, em julgar improcedente em relação aos apontamentos 2.3. e 2.4, assim tidos pela fiscalização durante a instrução processual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e aos demais interessados, para ciência, nos termos do art. 58 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/014024/2021**
Origem:	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A
Objeto:	Acompanhamento do Edital – Pregão Eletrônico nº 08.005/21 – Prodam – Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, de instalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network) para a administração direta e indireta do município de São Paulo, pelo período de 12 meses, no valor de R$ 174.386.744,68
Processo:	**TC/015062/2022**
Origem:	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A
Objeto:	Análise de Denúncia Anônima recebida por meio da Ouvidoria/TCMSP, referente a supostas irregularidades em face de Edital de Pregão eletrônico 08.005/2021.

Acompanhamento do Edital – Denúncia Anônima. Pregão Eletrônico nº 08.005/21 – Prodam. Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON. 1. CONHEÇO da Denúncia Anônima, e AFASTO a preliminar de mérito arguida pela PFM, pois este Egrégio Plenário já se manifestou em diversos momentos no sentido de que o caráter anônimo da Denúncia não é fator que obsta a apuração dos fatos, em homenagem ao interesse público e ao direito de petição. 2. No mérito, (i) em relação ao TC/014024/2021, ACOLHIMENTO do Edital de Pregão eletrônico 08.005/2021, visto que os achados de Auditoria foram integralmente incorporados e atendidos pela Origem e (ii) em relação ao 15.062/2022 PERDA DE OBJETO em relação aos apontamentos 2.1 e 2.2, posto que foram integralmente superados com a segunda republicação do edital, e a IMPROCEDÊNCIA quanto aos apontamentos 2.3. e 2.4, visto que tais itens foram tidos por improcedentes pela Auditoria durante a instrução processual.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os seguintes processos:

(i) O TC/014024/2021, que trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.005/21, publicado pela PRODAM, cujo objeto é Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, de

instalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network) para a administração direta e indireta do município de São Paulo, pelo período de 12 meses, no valor de R$ 174.386.744,68.

(ii) O TC/015062/2022, que trata de Denúncia Anônima recebida por meio da Ouvidoria/TCMSP, referente a supostas irregularidades em face de Edital de Pregão eletrônico 08.005/2021.

No que diz respeito à Instrução processual do TC/014024/2021, à Peça 5 consta o Edital de Pregão Eletrônico nº 08.005/21, por meio do sítio na internet www.comprasnet.gov.br, com a sessão de abertura do certame designada para o dia 17/09/2021, às 10h.

Após a emissão de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital pela SCE (Peça 8), o Conselheiro Relator determinou a expedição urgente de ofício à Prodam para oferecer sua manifestação (Peça 11), pelo que a Prodam juntou Manifestação solicitando a realização de Mesa Técnica e informando que a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 08.005/21 foi suspensa sine die (DOC, de 17/09/2021, fl. 16) com o intuito de apresentar esclarecimentos (Peça 18).

Assim, à foi juntado Relatório Conclusivo elaborado pela SCE (Peça 21) concluindo que o procedimento não reunia condições de prosseguimento, em vista das seguintes irregularidades, ainda que algumas delas foram consideradas passíveis de superação após a Manifestação da Prodam de Peça:

(i) A instrução inicial não atendeu ao disposto no art. 11, II, do RILC da Prodam, deixando de apresentar tempestivamente a Matriz de Risco. (item 3.2.1); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento SUPERADO (item 3.2.1.1).

(ii) 4.2. A justificativa técnica apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para a definição do objeto, evidenciando falhas no planejamento e desatendimento ao disposto no art. 4º, IV, art. 14 e art. 19, I e II, do RILC (item 3.2.2.6); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.2.2.6.1).

(iii) 4.3. O TR não apresenta descrição detalhada e definição precisa do objeto que pretende contratar, desatendendo o disposto no art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 5º, XXV, e art. 15 do RILC (itens 3.2.3.1, 3.2.3.2 e 3.2.3.3); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se um apontamento mantido (item 3.2.3.1.1) e

considerou-se dois apontamentos passíveis de SUPERAÇÃO (itens 3.2.3.2.1 e 3.2.3.3.1);

(iv) 4.4. O quantitativo previsto não foi devidamente justificado, com a demonstração da real necessidade, desatendendo o disposto no § 3º do art. 17 e art. 18 do RILC (item 3.2.4); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.2.4.1).

(v) 4.5. A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC, infringindo o art. 69, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 11, § 1º, VIII, do RILC (item 3.2.5); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.2.5.1).

(vi) 4.6. A metodologia para a obtenção do valor estimado da contratação não seguiu os procedimentos previstos no RILC, notadamente acerca da discrepância em um dos orçamentos, em afronta ao art. 27, §§ 1º e 2º, do RILC. Consequentemente, não foi atendido o art. 66, § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/16, o art. 7º, III, do Decreto nº 46.662/05 e o art. 4º do Decreto nº 44.279/03 (item 3.2.7); A despeito da manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento MANTIDO (item 3.2.7.1).

(vii) 4.7. O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC (item 3.2.13); A despeito da manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento MANTIDO (item 3.2.13.1).

(viii) 4.8. O edital não foi assinado pela pregoeira designada para a condução do certame, desatendendo o disposto no art. 5º, XV, do RILC (item 3.3.1); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.3.1.1).

(ix) 4.9. A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, mostrando-se restritiva, em afronta ao disposto no art. 6º, I, do RILC (item 3.3.3.2); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.3.3.2.1)

(x) 4.10. A falta da avaliação da aceitabilidade dos preços unitários dos itens do objeto no julgamento da proposta resulta no desatendimento ao disposto no art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/16 (item

3.3.5.3); A despeito da manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento MANTIDO (item 3.3.5.3.1).

(xi) 4.11.Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico financeira infringem o disposto no art. 42 do RILC, não dispõem de critérios objetivos e não há evidências de terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula nº 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.6.2); A despeito da manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento MANTIDO (item 3.3.6.2.1).

(xii) 4.12. Não consta do PA justificativa para os quantitativos definidos nas alíneas "a" a "c" do item 8.6.3 da qualificação técnica, resultando em desatendimento ao disposto no art. 58, II, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 41, § 2º, do RILC (item 3.3.6.3.1); A despeito da manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento MANTIDO (item 3.3.6.3.1.1).

(xiii) 4.13. A exigência do item 8.6.5.1 apresenta-se restritiva, considerando que a comprovação de vínculo de profissionais previamente à contratação não é condizente com o disposto no art. 58, I, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.6.3.2); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.3.6.3.2.1).

(xiv) 4.14. A falta de parâmetro objetivo na definição do que seria considerado "bom desempenho" desatende o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 e no art. 6º, VI, do RILC (item 3.3.6.3.3); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.3.6.3.3.1).

(xv) 4.15. A disposição do item 13.8 está em desacordo com o disposto no art. 66, § 2º, V, da Lei Federal nº 13.303/16 e no art. 11 do Decreto nº 56.144/15 (item 3.3.13); Após a manifestação prévia da Prodam, considerou-se o apontamento passível de SUPERAÇÃO (item 3.3.13.1).

Prestados novos esclarecimentos pela PRODAM (Peça 27) e realizada a referida Mesa Técnica (Peça 29), a SCE à Peça 32 concluiu que ainda restaram dois apontamentos remanescentes do seu Relatório Conclusivo: os itens 2.1 e 2.4, além de uma ressalva (retificação da conclusão do item 4.11).

Logo após a PRODAM e a SCE apresentarem suas respectivas Manifestações (Peças 38/42 e 59 pela PRODAM e Peças 46 e 63 pela SCE), a PRODAM procedeu à Republicação do Edital no Diário Oficial da Cidade, em 28/08/2022 (Peça 79).

Instada a se Manifestar, a SCE (Peça 80) considerou que, dentre os 15 apontamentos iniciais, considerou atendidos os 4.1, 4.3, 4.5, 4.7, 4.8, 4.11, 4.12 e 4.13 referentes ao Relatório Conclusivo (Peça 21) e reiterou que os apontamentos 4.2, 4.4, 4.6, 4.9, 4.10, 4.14 e 4.15, pois não teriam sido atendidos de acordo com os compromissos assumidos pela PRODAM.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator determinou expedição urgente de ofício à Origem para se manifestar com urgência a respeito da manifestação da SCE, pois, na forma do novo edital, a sessão pública de abertura do certame estava agendada para o dia 15/09/2022, às 10h (Peça 81), pelo que a Prodam peticionou informando que, em decorrência dos últimos apontamentos da SCE, a abertura da sessão pública seria reagendada.

Em seguida, a Prodam ofertou nova Manifestação (Peça 89) (i) apresentando esclarecimentos sobre os apontamentos recentes (4.2, 4.4, 4.6, 4.9) e (ii) informando que foi elaborado Novo Edital corrigindo os demais itens remanescentes (4.10, 4.14 e 4.15). à Peça 92 consta a referida nova versão do edital (Peça 92).

Em novo Despacho, o Conselheiro Relator (Peças 95 e 100):

(i) Relatou o recebimento da Denúncia Anônima a respeito do Certame ora em análise, autuada sob o número TC/015062/2022.

(ii) Informou que, em consulta ao Diário Oficial da Cidade de 27/09/2022, verificou que a Origem adiou *sine die* a licitação.

(iii) Determinou *ad cautelam* a suspensão *sine die* da licitação para que o seu edital seja adequado às normas regentes e abriu a possibilidade da realização de Mesa Técnica complementar para tratamento das pendências.

(iv) Por fim, determinou a expedição urgente de ofício à Prodam e intimação à Sra. Pregoeira para se manifestarem, e a tramitação em conjunto dos TC/014024/2021 e TC/015062/2022.

Registra-se, por oportuno, que a SCE, em análise à Denúncia formulada, entendeu pela procedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela improcedência dos itens 2.3 e 2.4 (Peça 8 do TC/015062/2022).

Na Sessão Ordinária nº 3.237ª, de 28/09/2022, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Nobre Conselheiro Relator (Peça 105).

Em 04/10/2022, às 14h, foi realizada a segunda Mesa Técnica, por teleconferência, na qual foram tratadas todas as questões referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 08.005/2021 e da Denúncia (Peça 112).

Ante à nova manifestação da PRODAM (Peça 123), a SCE manifestou-se (Peça 127) no seguinte sentido:

(i) Considerou superados os apontamentos 4.2 e 4.4.

(ii) Opinou como passível de superação o apontamento 4.6, condicionado à apresentação nos autos, quando da republicação do edital, do Mapa de Cotação de Preços devidamente atualizado.

(iii) Concluiu pela manutenção do apontamento 4.9, relativo à justificativa para a vedação de participação de empresas constituídas na forma de consórcios.

Na Sessão Ordinária nº 3.249, de 30/11/2022, o Exmo. Conselheiro Relator, diante da justificativa prestadas pela Prodam, da longa instrução processual, da relevância do objeto para a municipalidade, propôs a retomada condicionada do Pregão Eletrônico 08.005/2021, da seguinte forma:

(i) Considerou superado o item 4.9, pois entendeu que restou adequadamente demonstrada a justificativa para a vedação de participação de empresas constituídas na forma de consórcios, em virtude da baixa complexidade dos serviços do objeto licitado, aliado ao significativo número de empresas atuantes no segmento com condições e expertise necessários para atender de forma isolada as especificações estabelecidas no Edital.

(ii) Retomada condicionada (i) ao atendimento do item 4.6, que trata da apresentação nos autos, quando da republicação do edital, do Mapa de Cotação de Preços devidamente atualizado e (ii) da exclusão do item 3.13.15.11. do Termo de Referência.

O E. Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Exmo. Conselheiro Relator (Peça 129).

Com a deliberação do E. Plenário, a Prodam reabriu o certame conforme publicação no DOC de 28/12/2022 e em jornal de grande circulação (Peça 141, fls. 284/285), consignando a data realização do certame para o dia 10/01/2023, às 10h, por meio do endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br (Peça 141).

Instada a se manifestar, a SCE concluiu que a condicionante relativa ao item 4.6 e a exclusão do item 3.13.15.11 do Termo de Referência, determinadas na Sessão 3.249 desta Corte foram atendidas (Peça 142).

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico 08.005/2021 da Prodam (Peça 144).

Por fim, foi emitido Parecer pela Secretaria-Geral (Peça 149) no seguinte sentido:

(i) No que diz respeito ao TC/014024/2021:

a. Pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 08.005/2021 – Prodam, pois a Origem corrigiu integralmente os apontamentos de Auditoria com a republicação do edital.

(ii) No que diz respeito ao TC/015062/2022:

a. Pelo conhecimento da Denúncia, afastando a Preliminar arguida pela PFM quanto ao seu caráter anônimo (à qual, inclusive, foi superada por iniciativa do Exmo. Conselheiro Relator em instaurar o procedimento ora em análise, pelo interesse público e direito de petição).

b. No mérito, pela perda de objeto quanto aos itens 2.1 e 2.2, pois adequadamente corrigidos alterados com a republicação do Edital, e pela improcedência dos itens 2.3 e 2.4, considerados improcedentes pela SCE.

É o relatório.

V O T O

1. Egrégio Plenário, trago a julgamento, de maneira englobada:

(i) O TC/014024/2021, que trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.005/21 publicado pela PRODAM, cujo objeto é Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON; e

(ii) O TC/015062/2022, que trata de Denúncia Anônima recebida por meio da Ouvidoria/TCMSP, referente a supostas irregularidades em face de Edital de Pregão eletrônico 08.005/2021, o qual passou a tramitar em conjunto com o TC do Acompanhamento supramencionado.

2. Inicialmente, CONHEÇO da Denúncia Anônima e AFASTO a preliminar de mérito arguida pela PFM, pois, na esteira da Manifestação da Secretaria-Geral (Peça 56), este Egrégio Plenário já se manifestou em diversos momentos no sentido de que o caráter anônimo da

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Denúncia não é fator que obsta a apuração dos fatos[1], em homenagem ao interesse público e ao direito de petição constitucional e regimentalmente estabelecidos (art. 74, § 2º CF/88 e art. 54, Regimento Interno).

3. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.005/21 da PRODAM, a partir do qual as Áreas Técnicas desta Corte elaboraram Relatório Conclusivo (Peça 21) constatando 15 irregularidades (numeradas sob os itens 4.1 a 4.15) e concluindo que o Certame não possuía condições de prosseguimento.

4. Tendo em vista que houve ampla instrução processual da qual resultaram em duas mesas técnicas (Peças 29 e 112), uma Denúncia Anônima (Peças 95 e 100), dois referendos de suspensão (105 e 129) e duas republicações de edital (Peça 79 e 141), assiste razão à Especializada (Peça 142) e à Secretaria-Geral (Peça 149) no sentido de que os 15 achados de Auditoria foram integralmente superados e/ou atendidos pela Origem no decorrer processual.

5. Sendo assim, julgo REGULAR o Edital de Pregão eletrônico 08.005/2021 destacando a importância do controle preventivo e concomitante por parte desta Corte, especialmente através de mecanismos de diálogo direto e em tempo real, tais como a Mesa Técnica, o que contribui para evitar o desperdício de recursos públicos e potencializar a eficiência na gestão pública.

6. Por fim, com relação à Denúncia, anuo com o posicionamento da Secretaria-Geral (Peça 149) no sentido de que houve PERDA DE OBJETO em relação aos apontamentos 2.1 e 2.2, posto que foram integralmente superados com a segunda republicação do edital (Peça 141) e a IMPROCEDÊNCIA quanto aos apontamentos 2.3. e 2.4, visto que tais itens foram tidos por improcedentes pela Fiscalização durante a instrução processual.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Presidente da PRODAM-SP, e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

[1] **TC/012851/2020, Rel. Cons. Eduardo Tuma, 3.214ª Sessão Ordinária, de 11/05/2022**
DENÚNCIA. SMS. Supostas irregularidades em compras governamentais, de serviços de transporte e remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias. 1. O caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a apuração dos fatos, em homenagem ao interesse público.
TC/001183/2018, Rel. Domingos Dissei. 3.227ª sessão Ordinária, 03/08/2022.
INSPEÇÃO. DENÚNCIA. SME. Apuração da veracidade da denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à manutenção de creches conveniadas sob a responsabilidade da Secretaria. 1. Denúncia anônima conhecida, pois é possível a apuração dos fatos nela aduzidos, em razão do interesse público a ser alcançado.
TC/003698/2016, Rel. Maurício Faria. 3.187ª Sessão Ordinária, de 01/12/2021.
DENÚNCIA. SME. Verificação sobre supostas irregularidades na administração em Centro de Educação Infantil. 1. O caráter anônimo da denúncia não impede que ela sirva de base à realização de uma inspeção, de uma auditoria extraplano, ou mesmo de um acompanhamento de execução contratual, a fim de que seja verificada a veracidade dos fatos narrados.

É como voto.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 22 de novembro de 2023.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 15.062/2022

3.249ª Sessão Ordinária – 30.10.2022

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Pregão Eletrônico 8.005/2021 - PRODAM-SP S/A.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de Infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Denúncia sobre irregularidades no Registro de Preços. Serviços de Infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON. 1. Quando da republicação do edital o Mapa de Cotação de preços deve ser devidamente atualizado. 2. A exigência de que as guias de cabo, especificadas no item 3.3.15.11 do Termo de Referência, sejam do mesmo fabricante dos Patch Panels ou Distribuidores Ópticos, não se justifica, pelo que devem ser excluídas. RETOMADA nas condições estabelecidas. Votação unânime.

REVOG-UTR-45/2022

Processos TC/014024/2021 e TC/015062/2022

(3.249ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Antes de dar início aos trabalhos da Pauta Ordinária, trago a referendo deste Egrégio Plenário a proposta de retomada do Pregão Eletrônico nº 08.005/2021, instaurado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam) para formação de Ata de Registro de Preços (RP) para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 meses. A despeito da ampla instrução processual em relação Acompanhamento do Edital (TC 14024/2021), com a realização, inclusive, de Mesas Técnicas, continuaram pairando sobre o Pregão Eletrônico nº 08.005/2021 questionamentos técnicos que exigiam maiores esclarecimentos por parte da Origem e, consequentemente, análise por este Tribunal, motivo pelo qual determinei, "ad cautelam", a SUSPENSÃO, "sine die" da referida licitação, para que o edital fosse adequado às normas regentes da matéria, de modo a permitir o regular prosseguimento do certame. Referida decisão foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal aos 28/09/2022. Fundamentaram tal decisão as conclusões da Subsecretaria de Controle Externo, constantes à

peça 94: “Após a análise das manifestações encaminhadas pela Prodam (peça 89), consideram-se os apontamentos destacados nos itens 2.5, 2.6 e 2.7 superados, o item 2.3 passível de superação e os itens 2.1, 2.2 e 2.4 mantidos na forma como foram expressas na conclusão da peça 21: 4.2. A justificativa técnica apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para a definição do objeto, evidenciando falhas no planejamento em desatendimento ao disposto no art. 4°, IV, art. 14 e art. 19, e II, do RILC (item 3.2.2.6); apontamento mantido. 4.4. O quantitativo previsto não foi devidamente justificado, com a demonstração da real necessidade, desatendendo o disposto no § 3° do art. 17 e art. 18 do RILC (item 3.2.4); apontamento mantido. 4.6. A metodologia para a obtenção do valor estimado da contratação não seguiu os procedimentos previstos no RILC, notadamente acerca da discrepância em um dos orçamentos, em afronta ao art. 27, §§ 1º e 2°, do RILC. Consequentemente, não foi atendido o art. 66, § 2°, II, da Lei Federal n° 13.303/16, o art. 7°, II1, do Decreto n° 46.662/05 e o art. 4° do Decreto n° 44.279/03 (item 3.2.7); apontamento passível de superação. 4.9. A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, mostrando-se restritiva, em afronta ao disposto no art. 6°, 1, do RILC (item 3.3.3.2); apontamento mantido”. Por sua vez, no que concerne à Denúncia apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08.005/2021 (TC 15062/2022), a Especializada em seu Relatório Prévio manifestou-se por sua procedência parcial quanto aos itens 2.1 e 2.2, a saber: “2.1 Vários itens, dentre eles Patch Panel de Voz 30 50 portas, exigem que o fabricante deverá possuir certificação ISO 9001 e ISO 14001; e 2.2 O item n° 3.13.15 do Termo de Referência (GUIA DE CABOS HORIZONTAL FECHADO 1U PLÁSTICO), em sua alínea 3.13.15.11, cita que ele deverá ser do mesmo fabricante dos Patch Panels ou dos Distribuidores Ópticos para assegurar a padronização e compatibilidade funcional de todos os recursos”. Diante de tal cenário, foi realizada nova Mesa Técnica, aos 04/10/2022, onde foram tratados pontualmente todas as questões relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08.005/2021, bem como à

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Denúncia contra o mesmo apresentada. Nesse sentido, e em conformidade com os aspectos esclarecidos na reunião, a Prodam apresentou nova manifestação, com a finalidade de atender aos apontamentos 4.2, 4.4 e 4.9, acrescentando ao processo SEI 7010.2021/0006654-3 justificativa técnica adicional (SEI 072207202), na qual detalhou com maior profundidade (i) as informações históricas do tipo de demanda e as inovações ora apresentadas na licitação sub examine, (ii) os procedimentos utilizados na pesquisa de demanda realizada junto aos clientes, (iii) uma breve menção ao cálculo realizado sobre o resultado apurado na pesquisa da demanda (documento encartado no processo eletrônico sob SEI 072204498), (iv) justificativa para a necessidade de licitar e (v) motivação para a não aceitação da figura do consórcio, dentre outros aspectos inerentes. A Subsecretaria de Controle Externo, em análise da manifestação encaminhada (peça 123, SEI 072207202, 072204498, 067384818 e 067385160), considerou superados os apontamentos 4.2; 4.4 e passível de superação o apontamento 4.6, condicionado à apresentação nos autos, quando da republicação do edital, do Mapa de Cotação de Preços devidamente atualizado. Por outro lado, concluiu a Especializada pela manutenção do apontamento 4.9, relativo à justificativa para a vedação de participação de empresas constituídas na forma de consórcios, o qual entendo não se mostrar suficiente para obstar o prosseguimento do certame, tendo em conta as justificativas específicas apresentadas pela Prodam. Com efeito, a Prodam atribui a vedação de consórcios à baixa complexidade dos serviços do objeto licitado, aliado ao significativo número de empresas atuantes no segmento com condições e expertise necessários para atender de forma isolada as especificações estabelecidas no Edital, o que vem a garantir uma ampla participação e competitividade. Em acréscimo, destaca que a contratação de uma única empresa especializada para a prestação dos serviços em questão é prática comum e corrente no mercado de tecnologia, possibilitando uma gestão única e fluída tanto dos materiais envolvidos, quanto da própria execução contratual, argumentos esses que me levam a concluir pela suficiência das

justificativas apresentadas e pela consequente superação do apontamento 4.9. Por fim, no que concerne aos apontamentos tidos por procedentes na Denúncia apresentada em face do edital em questão (TC 15062/2022), diante da ausência de justificativas para as exigências estabelecidas, esclarece a manifestação previa da Prodam, constante à peça 16, quanto ao apontamento 2.1, que a exigência da norma ISO 14001 é evidenciada e justificada no item 5 do Edital, destacando, a despeito da ausência de justificativa no Edital, tratar-se a norma ISO 9001 de um item obrigatório, pois almeja garantir a qualidade de produtos e serviços para, ao final, reduzir os custos de fabricação, resultando em menores custos à Administração. Ainda, quanto às referidas certificações, comprova que diversas empresas são detentoras de tais certificações, afastando a alegação de que somente o fabricante Furukawa atenderia o requisito, o que viria a frustrar a competitividade do certame. Dentre as empresas detentoras das certificações, comprovadas por print das páginas e indicação dos respectivos endereços eletrônicos, têm-se Legrand, Panduit, Nexans, Maxi Telecom e Furukawa. Por sua vez quanto ao apontamento 2.2 - GUIA DE CABOS HORIZONTAL FECHADO 1U PLÁSTICO, esclarece que, apesar da exigência do item 3.13.15.11, trata-se de uma prática de mercado, no qual as empresas, ao promover garantias estendidas, utilizam somente produtos de um único fabricante a fim de permitir a garantia de longa duração concedida pelo fabricante dos produtos e um case de entrega, mas considerando que a exigência do referido item não impacta na qualidade dos serviços, será o mesmo desconsiderado. Diante, das justificativas e informações prestadas pela Prodam em sede de manifestação prévia, em especial quanto à comprovação de não restrição à participação pela exigência das certificações indicadas, entendo que os apontamentos 2.1 e 2.2 do Relatório Preliminar possam ser considerados superados, não se mostrando, da mesma forma, suficientes para impedir o prosseguimento do certame. Dessa forma, por entender superadas as questões pendentes, considerando a longa instrução processual, a relevância do objeto para a municipalidade, concluo que o Pregão Eletrônico nº 08.005/2021 poderá ser

retomado, com a condicionante relativa ao item 4.6 (apresentação nos autos, quando da republicação do edital, do Mapa de Cotação de Preços devidamente atualizado) e a exclusão do item 3.13.15.11. do Termo de Referência, motivo pelo qual **PROPONHO**, com fundamento no art. 31, inciso XVII, do Regimento Interno, **a revogação da medida cautelar** concedida por esta Relatoria e referendada pelo E. Plenário na 3.237ª Sessão Ordinária."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

30 – novembro – 2022

Roseli de Morais Chaves – Subsecretária-Geral
affo.

Assinado digitalmente por ROSELI DE MORAIS CHAVES
Data: 30/11/2022 15:57:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 15.062/2022

3.237ª Sessão Ordinária – 28.09.2022

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Pregão Eletrônico 08.005/2021

Objeto: Serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network).

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRODAM SP. Serviços de Infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network). 1. A justificativa técnica deve dispor dos elementos necessários para a definição do objeto. Art. 4°, IV, RILC-PRODAM. Art. 14, RILC. Art. 19, II, RILC-PRODAM. 2. O quantitativo previsto deve ser devidamente justificado, com a demonstração da sua real necessidade. Art. 17, § 3°, RILC. Art. 18, RILC. 3. A metodologia para a obtenção do valor estimado da contratação deve seguir os procedimentos previstos no RILC. Art. 27, §§ 1º e 2°, RILC-PRODAM. Art. 66, § 2°, II, L 13.303/2016. Art. 7°, III, DM 46.662/2005. Art. 4°, DM 44.279/2003. 4. A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios deve ser devidamente justificada. Art. 6°, 1, RILC-PRODAM. SUSPENSÃO. CONDICIONANTES. DETERMINAÇÃO. 1. Adequar o edital às normas regentes da matéria, de modo a permitir o regular prosseguimento do certame. Votação unânime.

REFERE-UTR-38/2022

Processos TC/014024/2021 e TC/015062/2022

(3.237ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, o despacho de suspensão de licitação por mim prolatado em 27/09/2022 e, em seguida, enviado à publicação, nos autos dos TCs 14024/2022 e 15062/2022, que tratam do Pregão Eletrônico nº 08.005/2021, procedimento instaurado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam) para formação de Ata de Registro de Preços (RP) para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 meses, nos termos a seguir: Quando do recebimento do Relatório Prévio de Auditoria (15/09/2021) e em face da data designada para a abertura do Pregão Eletrônico (17/09/2021, às 10h), determinei o encaminhamento de ofício à Origem, na pessoa do seu Diretor Presidente, com a máxima urgência, para que se manifestasse antes do início da referida sessão de abertura. (peça 10). Nesta ocasião, a própria Prodam decidiu pela suspensão do procedimento licitatório, com o intuito de esclarecer os apontamentos feitos por este Tribunal, solicitando, ainda, a realização de Mesa Técnica nos termos da Res. 18/2019, o que foi deferido (peça 18). Após a realização da referida Mesa

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Técnica, em 14/10/2021, bem como apresentadas duas manifestações por parte da Prodam, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela manutenção unicamente do apontamento constante do item 2.1 do Relatório Preliminar (item 4.3 da conclusão do Relatório de Peça 21). Considerando a existência desse apontamento remanescente (peça 46), a Origem foi novamente oficiada para apresentar esclarecimentos específicos e/ou documentação suplementar, cuja resposta foi juntada na peça 59 dos autos. Após ampla instrução e discussão dos aspectos técnicos que embasaram a licitação e ponderando todos os elementos trazidos aos autos, entendi que as justificativas técnicas juntadas permitiam à Origem dar prosseguimento ao certame, tendo estipulado a recomendação de proceder "atualização de alguns procedimentos, como pesquisas de demanda e de preços de mercado", devendo esses subsídios serem encartados ao processo administrativo interno com a devida justificativa, de forma a evitar eventuais prejuízos, garantindo o atendimento dos objetivos dessa e de futuras contratações (peça 64 – TC 14024/2021). Eis que, tendo sido republicado o edital e designada nova data de abertura da licitação (15/09/2022), a Auditoria deste Tribunal promoveu nova análise, concluindo pela persistência de algumas das infringências já apontadas, sendo Oficiada a Origem para manifestação em 24 horas. Acrescente-se que, a respeito deste mesmo certame, foi recebida a Denúncia anônima autuada sob o número de TC 15062/2022, originária da Ouvidoria deste Tribunal, alegando que a licitação em tela "foi previamente definida para ter como vencedora a empresa LPM Informática, tendo como fornecedora a fabricante Furukawa. A alegação é de que as especificações de alguns itens do edital só poderiam ser atendidas pela fabricante Furukawa, o que, conforme a denúncia feita, frustraria a competitividade e encareceria indevidamente a contratação, causando a prejuízo milionário ao erário (peça 2, fls. 1/3) " (peça 8 dos autos do TC 15062/2022). Assim, determinei, também neste caso, o encaminhamento de Ofício à Origem para manifestação no prazo de 24 horas. Até o momento da prolação do presente despacho, não houve juntada de manifestação da Origem nos referidos TCs. Entretanto, em

consulta ao Diário Oficial da Cidade de 27/09/2022, verificou-se que a Origem, a seu critério, determinou o adiamento *sine die* da licitação em análise "para que a Empresa possa melhor avaliar e manifestar-se quanto ao Despacho exarado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo para este processo". Pois bem: em relação ao TC 14024/2021, mesmo após a ampla instrução dos autos, com reiteradas oitivas da Prodam e também a realização de Mesa Técnica, concluiu, assim, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na peça 94: "Após a análise das manifestações encaminhadas pela Prodam (peça 89), consideram-se os apontamentos destacados nos itens 2.5, 2.6 e 2.7 superados, o item 2.3 passível de superação e os itens 2.1, 2.2 e 2.4 mantidos na forma como foram expressas na conclusão da peça 21: 4.2. A justificativa técnica apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para a definição do objeto, evidenciando falhas no planejamento em desatendimento ao disposto no art. 4°, IV, art. 14 e art. 19, e II, do RILC (item 3.2.2.6); apontamento mantido 4.4. O quantitativo previsto não foi devidamente justificado, com a demonstração da real necessidade, desatendendo o disposto no § 3° do art. 17 e art. 18 do RILC (item 3.2.4); apontamento mantido 4.6. A metodologia para a obtenção do valor estimado da contratação não seguiu os procedimentos previstos no RILC, notadamente acerca da discrepância em um dos orçamentos, em afronta ao art. 27, §§ 1º e 2°, do RILC. Consequentemente, não foi atendido 0 art. 66, § 2°, II, da Lei Federal n° 13.303/16, o art. 7°, II1, do Decreto n° 46.662/05 e o e art. 4° do Decreto n° 44.279/03 (item 3.2.7); apontamento passível de superação 4.9. A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, mostrando-se restritiva, em afronta ao disposto no art. 6°, 1, do RILC (item 3.3.3.2); apontamento mantido." Além disso, nos autos da Denúncia TC 15062/2022, a Auditoria em seu Relatório Prévio manifestou-se por sua procedência parcial quanto aos itens 2.1 e 2.2, a saber: "2.1 Vários itens, dentre eles Patch Panel de Voz 30 50 portas, exigem que o fabricante deverá possuir certificação ISO 9001 e ISO 14001; e 2.2 O item n° 3.13.15 do Termo de Referência (GUIA DE CABOS HORIZONTAL

FECHADO 1U PLÁSTICO), em sua alínea 3.13.15.11, cita que ele deverá ser do mesmo fabricante dos Patch Panels ou dos Distribuidores Opticos para assegurar a padronização e compatibilidade funcional de todos os recursos." Assim, constato que pairam sobre o Pregão Eletrônico PE-08.005/2021 questionamentos técnicos que exigem maiores esclarecimentos por parte da Origem e, consequentemente, análise por este Tribunal, de forma que DETERMINO, "ad cautelam", a SUSPENSÃO, "sine die" da referida licitação, para que o edital seja adequado às normas regentes da matéria, de modo a permitir o regular prosseguimento do certame. Ao mesmo tempo, informe-se à Prodam da disponibilidade desta Relatoria para a realização de Mesa Técnica complementar para tratamento das pendências, caso necessária. É o que submeto à consideração do Pleno, por força regimental."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

28 – setembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 28/09/2022 16:10:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo